



## PARECER JURÍDICO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 79/2024

### INICIATIVA: VEREADOR DIOGO PEREIRA LUBE (PROFESSOR DIOGO LUBE)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Diogo Lube, “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O objetivo da presente propositura é denominar como “TRAVESSA SEBASTIÃO MARIA FRANKLIN, a via que liga a Rua Ruth Almeida Vieira à Rua Roberto Almeida Barina, Bairro IBC, Cachoeiro de Itapemirim/ES. (art. 1º do PL).

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Sob o aspecto material, a proposta atende aos requisitos constantes na Lei Municipal nº 5.445, de 02 de julho de 2003, que “regulamenta a organização do município em bairros e dá outras providências”. Em especial, os arts. 3º e 4º, III determinam o seguinte:

Art. 3º - Na definição dos novos nomes para os logradouros e bairros do Município, serão observados os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Antes de definir o nome a ser proposto para o novo logradouro e/ou bairro, deverá ser feita uma consulta prévia ao Cadastro Imobiliário, departamento da Secretaria Municipal da Fazenda, no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro logradouro e/ou bairro.

(...)

Art. 4º As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





- I - indicação do bem público a ser denominado;
  - II - justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico no caso de nome de pessoa;
  - III - instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades.
- § 1º O início e final da via pública, para fins de numeração, será definido pela Lei que denominou o logradouro.
- § 2º Fica isenta a apresentação de certidão de óbito de pessoas ilustres conhecidas na região e nacionalmente.

Entretanto, apesar dos documentos apresentados pelo nobre edil com a solicitação de informação, a presente consulta foi analisada pela Coordenação do Patrimônio Imobiliário - SEMAD a qual declarou que a área sob análise pertence a União, **portanto verifica-se a impossibilidade de denominação, visto que não se trata de área pública.**

Nessa esteira, em concordância com os anexos apresentados pela SEMAD, a planta do loteamento em questão consta que não existe área definida para passagem pública, não podendo ser nomeada área particular.

**Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui inviabilidade jurídica para prosperar, razão pela qual orientamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações.**

**Desta forma, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.**

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 21 de outubro de 2024.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
Procurador Legislativo Geral  
OAB/ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

